



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI  
**RELATÓRIO**

**AUTUADA:** S.D.T MEGA TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 163811/2014  
**PROCESSO:** 01000003837/14  
**BASE LEGAL:** ARTIGO 83, I, CÓDIGO 109 DO DECRETO 44.844/2008, LEI 20.922/2013,  
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF 1742/2012.

## 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **163811/14**, datado de **27/03/2014**, contra a Empresa **SDT MEGA TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA.**, por sonegar dados ou informações ao Instituto Estadual de Florestas, não cumprindo com a obrigação legal de apresentar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS ao Instituto Estadual de Florestas - IEF referente à atividade exercida em imóvel denominado **“Fazenda Extrema ou Guariba”**, s/n, zona rural do município de **Morada Nova de Minas/MG**.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, I, código 109 do Decreto Estadual 44.844/2008. Foram também, citadas as seguintes legislações: Lei 20.922/2013 e Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1742/2012.

Pela prática infração foi aplicada a **penalidade de multa simples** no valor correspondente a **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, sendo classificada como porte “G”. A autuada juntou documentos à sua defesa (fls.7-27), e concluiu pleiteando pela anulação do auto de infração 163811/2014, juntamente com a penalidade imposta.

A decisão administrativa de **primeira instância, pelo indeferimento da defesa** foi anexada ao processo (fls.38) e homologada pelo Diretor Geral do IEF (folhas 39). A referida decisão foi publicada no Diário Oficial em 29/06/2016.

A recorrente apresentou recurso protocolado aos autos do processo administrativo (folhas 44-55) com data 28/07/16 (protocolo Agencia Avançada de Pompéu).



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Foi anexado ao processo Parecer Técnico elaborado pelo Conselho Regional de Biologia da 4ª região opinando pelo indeferimento do recurso e manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração.

Consta no processo "Relatório" elaborado pelo analista ambiental Sr. Lucas Brumer opinando pelo indeferimento do recurso e manutenção da multa aplicada.

Foi anexado ao processo administrativo de auto de infração Memorando 1070/2017/PROC/IEF/SISEMA (fls. 71-74).

De acordo com **decisão do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF (fls.75-81) na 43ª Reunião da Câmara Técnica de Recursos Administrativos**, decidiu-se por unanimidade pelo retorno do processo administrativo em epígrafe a análise administrativa de 1ª instância.

O referido processo administrativo foi encaminhado por meio de "Promoção" ao Diretor Geral do IEF para tomada de providencias, tendo em vista que na 43ª Reunião da Câmara Técnica de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, fl.75 a 81, decidiu-se por unanimidade o retorno do processo administrativo em epígrafe à análise administrativa de 1ª instância.

Diante disto, em observância à referida decisão, o Diretor Geral do IEF, decidiu anular a decisão administrativa de fls.83, publicada no IOF em 29/06/2016, com o fito de permitir que o auto de infração 163811/2014 fosse submetido a novo controle de conformidade legal, **a fim de seja proferida nova decisão administrativa**, considerando a defesa juntada aos autos em (folhas 7-17).

Desta forma, a defesa foi analisada através do relatório administrativo no processo, fls. 88 a 97, com a decisão administrativa, fl. 98, através da Diretora Geral do IEF, em 09/02/2022, que decidiu pela **manutenção do auto de infração 163811/2014, MAJORANDO** o valor da penalidade pecuniária de multa simples de R\$20.000,01 para R\$ 29.117,45 (vinte nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos). A referida decisão foi publicada no Diário Oficial em 14/05/2022.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A recorrente foi notificada em 23/05/2022 através de AR pelos correios, fl. 102, razão pela qual interpôs o recurso em 21/06/2022, sendo tempestivo, conforme o art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, alegando a seguir:

- Que seja declarada a nulidade da decisão, com adoção pela administração de uma das hipóteses: (a) a lavratura de novo auto de infração, com a cominação de penalidades e valores que entender a administração, ou (b) a anulação da majoração operada, por ferir o contraditório e ampla defesa;
- O reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação;
- Que sejam reconhecidas e acolhidas as razões de mérito, inclusive com relação ao conjunto de informações sistemática e constantemente prestadas ao Órgão Ambiental;
- Que sejam considerados os aspectos de atendimento prévio às determinações das normas legais citadas no Auto de Infração e que estas não se encontram devidamente alinhadas entre si, e com o propósito de regulamentação do Plano de Suprimento Sustentável;
- Que sejam considerados aspectos de enquadramento da atividade florestal como assessoria à silvicultura, estando esta tipificada como agrossilvipastoril e não como atividade industrial objeto do §1º do Artigo 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.742/2012;
- Que sejam RECONSIDERADOS dados constantes do próprio Auto de Fiscalização, em especial o cumprimento de todas as exigências de apresentação de Plano de Suprimento Sustentável – PSS por parte de empresa produtora de Carvão vegetal de origem plantada;
- Que seja declarada de ofício a nulidade do Auto de Fiscalização, tendo em vista o princípio da tipicidade e razoabilidade, conforme demonstrado, e subsidiariamente:
- Que seja revista e suspensa a penalidade pecuniária aplicada tendo em vista as razões aqui expostas;



É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A notificação da decisão se deu em 23/05/2022 e o recurso foi apresentado em 21/06/2022, através dos correios, portanto, protocolada de forma **tempestiva** a manifestação da recorrente, em observância ao prazo previsto, 30 dias, conforme estipulado no art. 43 do Decreto nº 44.844/2008.

### 2.2 – DA AUTUAÇÃO:

Conforme informado, o auto de infração foi lavrado em virtude da prática da infração prevista no artigo 83, I, código 109 do Decreto 44.844/2008 e refere-se à infração considerada **grave**:

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

<b>Código</b>	<b>109</b>
Especificações das Infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

De acordo com o Auto de Fiscalização, verificamos que a atividade exercida pela recorrente é caracterizada como produção de carvão vegetal/ Floresta Plantada, inserimos novamente para frisar, que a recorrente não apresentou o seu Plano de Suprimento Sustentável – PSS, conforme descrito abaixo:

**A Empresa Santos e Dias Transportes e Carvoejamento Ltda não apresentou em 2013, no Instituto Estadual de Florestas – IEF para aprovação, seu Plano de Suprimento Sustentável – PSS – obrigação está imposta conforme determinação legal.**

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, apresenta todos os **requisitos de validade**, estando em consonância com os fundamentos legais, bem como informações



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI  
fáticas expressas no Auto de Infração nº 163811/2014 (fls.2-3) e Auto de Fiscalização nº 54773/2014(fl.4), passemos a análise dos itens de mérito trazidos pela recorrente.

### 2.3 – DOS ELEMENTOS DE MÉRITO:

Passemos a análise dos elementos de mérito trazidos pela recorrente em sua peça de seu recurso (fls.123-137).

#### 2.3.1: NULIDADE POR REFORMATIO IN PEJUS –

A recorrente alega ter sido surpreendida com a aplicação da reformatio in pejus na qual houve majoração da multa aplicada, alterando-se o valor e conseqüentemente tendo prejuízo, portanto, deveria ter sido feita uma prévia intimação, configurando desta forma a decisão nula e insanável, alegando que não houve contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais (art. 5º, inciso LV).

Vejamos que essa majoração aconteceu em função da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.223/14 que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/08.

De acordo com essa Resolução foi realizada a correção do valor da multa, de acordo com o ano da lavratura do auto de infração, este procedimento simplesmente corrige o valor da multa aplicada pelo ano e porte do empreendimento e com isso informa ao recorrente que existe a correção e que se faz necessário que seja aplicada de acordo com a legislação.

Vejamos os cálculos de acordo com o auto de infração onde o agente atuante aplicou a penalidade de multa considerando os seguintes critérios:

Código:	109
Classificação:	Grave
Porte:	G
Reincidência:	Não



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI  
ANEXO VI - (ANO DE 2014)  
(Valores referentes ao anexo I do Decreto 44.844/2008).

2014								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 72,79	R\$ 363,95	R\$ 365,41	R\$ 727,90	R\$ 729,36	R\$ 2.911,60	R\$ 2.913,05	R\$ 7.279,00
GRAVE	R\$ 363,95	R\$ 3.639,50	R\$ 3.640,95	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ <b>29.117,45</b>	R\$ 145.579,96
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 72.789,98	R\$ 72.791,43	R\$ 727.899,79

Sendo demonstrado pelo Anexo VI – (ano de 2014), que foi bem aplicada e correta a correção feita de acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, em análise a esse questionamento da requerente a reformatio in pejus, a Administração Pública deve-se pautar pelo princípio da legalidade, no que tange a estrito dever legal em cumprir expressamente o que a lei determina, conforme o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), conforme in verbis:

“Art. 64 – O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Sendo assim, a decisão administrativa deve observar o princípio de legalidade, na qual o Estado não pode deixar de fazer o que a lei impõe, mesmo que isso seja um malefício ao recorrente, sabendo que a Administração Pública está diante também do direito da coletividade.

O Estado tem o dever de cumprir a legislação e de atentar pelo direito coletivo, conforme a legislação preceitua devemos corrigir o valor imposto pela multa aplicada. Vejamos que Celso Bandeira diz sobre o interesse público.

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade da lei”.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Tal premissa é que o agente público deve se atentar pela legalidade do fato, não sendo uma mera escolha da Administração Pública e sim uma obrigação de fazer, conforme o **princípio da legalidade e observando o direito coletivo**, mesmo que isso venha a prejudicar o recorrente.

Corroborando com esse pensamento o Oswaldo Aranha Bandeira de Mello defende a Administração Pública quando diz:

“A reformatio in pejus não é interdita ao Direito Administrativo, sob pena de frustrar ação fiscalizadora ou diretora de órgãos de controle e hierarquia, a fim de não agravar a situação do administrado, com prejuízos à Administração Pública”. MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios Gerais de Direito Administrativo. 2 vol. Rio de Janeiro: Forense, 1979. Pesquisado no site: <https://profrobertovictor.iusbrasil.com.br/artigos/121943028/a-reformatio-in-pejus-processo-administrativo>, em 10/08/2022.

Diante do exposto, a Administração Pública está agindo de acordo com o dispositivo legal, de forma clara, e objetiva respeitando o devido processo legal. Não havendo ilegalidade ao reajustar o valor da multa de acordo com a legislação vigente.

Corroborando com o princípio da legalidade podemos **conjuntamente observar o instrumento da autotutela** do Estado que pode por motivos de ilegalidade, conveniência e oportunidade, reformar seus atos (decisão) ou até mesmo revogá-los, que torna possível a modificação do valor da multa.

Diante do exposto a correção do valor da multa foi realizada de acordo com legislação, qual seja a Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.223/14 que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/08, desta feita cumprindo integralmente com o princípio da legalidade.

Sabendo que os valores aplicáveis às infrações **referentes ao ano de 2014**, considerando a atualização da UFEMG para tal ano, sendo a multa anteriormente de **R\$ 20.001,00** (vinte mil e um reais) sendo corrigido após essa verificação o valor correspondente ao valor de **R\$ 29.117,45** (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), mantendo assim o valor já informado anteriormente ao recorrente.

Não restando dúvida a respeito da majoração do valor da multa, sendo descabida a alegação feita pela recorrente, já que a decisão foi realizada de forma correta, dentro da legalidade e pelo cumprimento



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI  
da Administração Pública conforme legislação vigente, não há que cogitar a anulação do auto de infração n. 163811/2014, pelos motivos já expostos.

### 2.3.2: DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente alega sobre a prescrição intercorrente no caso em tela sobre o prazo da cobrança da multa, já existe uma orientação da AGE – Advocacia Geral do Estado sobre a Prescrição e Decadência - multa ambiental - Pareceres ns. 14.556/05 e 14.897/09:

“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.** (grifos nossos) Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1ª) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2ª) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.

Ratifica-se, pois, o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração (arts. 27, 31 e 32 do Decreto 44.844/08). Se a autuação for feita em flagrante, decorrido o prazo para defesa, constitui-se definitivamente o crédito e exaurida está a decadência. Caso contrário, notifica-se o infrator e, atendidas as disposições do art. 32, também se tem como exercido o poder de polícia e, portanto, exaurido o prazo decadencial.

Fixado, portanto, que a **decadência** diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e científica o infrator.

Destarte, a análise dos institutos da decadência e da prescrição em tema de multa ambiental, empreendida pela Consultoria Jurídica, que ora se reafirma, não encontra compatibilidade com a





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

previsão contida em lei e decreto federais, que cuidam apenas da prescrição, sem estabelecer uma clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05.

A dúvida pode surgir em relação ao prazo **decadencial** apenas diante de autos de infração lavrados em conformidade com a legislação estadual que não previa a aplicação imediata da penalidade de multa pelo agente competente. Esta somente seria fixada após assegurado o direito de defesa. Neste caso, em se deflagrando procedimento administrativo, somente com a decisão final e a notificação do autuado desta decisão se tem como exercido o poder de polícia. De conseguinte, até este momento flui o prazo decadencial.

Portanto, é imprescindível examinar, em primeiro lugar, se houve ou não aplicação da penalidade de multa já no corpo do auto de infração. Em caso negativo, tem-se de observar o prazo decadencial até a constituição definitiva do crédito não-tributário.

Com efeito, mesmo nestas situações de autuação mais antigas, **não se reconhece a possibilidade de prescrição intercorrente**, mas de fluência do prazo decadencial até o momento em que se aplica definitivamente a penalidade de multa, com a ciência do interessado."

Diante dessa explanação podemos verificar que o prazo da prescrição intercorrente não é o caso desse auto de infração.

### 2.3.3: AUTO DE INFRAÇÃO E O ALINHAMENTO COM O PLANO DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL - PSS

A Recorrente alegou **novamente a falta de "alinhamento"** entre o auto de infração e o Plano de Suprimento Sustentável – PSS. Teremos que demonstrar novamente o que já havia sido explanado a respeito da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742/2012 sobre a apresentação do **Plano de Auto Suprimento – PAS** e a **comprovação Anual de Suprimento- CAS** no Estado de Minas Gerais, tal terminologia era utilizada pela Lei Estadual nº 14.309/2002, que já tinha em seu teor a referida obrigação legal e apresentação do **Plano de Auto Suprimento – PAS**, bem como, ao final do exercício, a **Comprovação Anual de Suprimento – CAS**, conforme se vê:

Art. 47 – A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000 m<sup>3</sup> (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000 mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos seus resíduos ou subprodutos, fica obrigada, a utilizar ou consumir produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas de produção, no percentual mínimo de 90% (noventa por cento), sendo-lhe facultado o consumo de até 10% (dez por cento) de aproveitamento de produtos e subprodutos de formação nativa autorizado pelo IEF para uso alternativo do solo.

Ocorre que com o advento da Lei Estadual nº 20.922/2013, a terminologia "**Plano de Auto Suprimento – PAS**", foi atualizada para "**Plano de Suprimento Sustentável – PSS**", conforme terminologia adotada pela Lei Federal 12.651/2012, conforme se constata:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI  
Lei 20.922/2013:

Art. 82 – A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m<sup>3</sup> (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão **é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.**

Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

- I - programação de suprimento de matéria-prima florestal
- II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;
- III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

Isto posto, verifica-se que tal nomenclatura já era a adotada pela Lei Federal nº 12.651/2012, não tendo nenhuma modificação na área estadual, apenas como havíamos dito foi uma **atualização de terminologia**, que já era existente.

Assim conforme explanado a fundamentação legal do Auto de Infração nº 163811/2014, está em perfeito **“alinhamento”** entre a conduta da autuada e o tipo legal descrito, bem como a **fundamentação do AI**, não havendo qualquer equívoco na utilização das legislações aplicadas ao caso concreto.

**2.3.4: FALTA DE REGULAMENTAÇÃO – NORMA DE EFICACIA LIMITADA - AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL, DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL:**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A Recorrente alega que não existe regulamentação vigente para a apresentação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS, e que por **isso não está prevista a aplicação da penalidade no que tange a não apresentação do Plano.**

A recorrente alega que não exerceu atividade de produção de carvão de origem vegetal no ano de 2013, citado pelo Auto de Fiscalização nº 54.773/2014, que também dispensaria a apresentação do o Plano de Suprimento Sustentável – PSS.

Conforme já demonstrado a **legislação solicita a entrega do PSS**, na qual a recorrente está tentando se justificar pelo não cumprimento da norma estabelecida, alegando que não exerceu a atividade de produção de carvão de origem vegetal o que **não a desobriga de apresentar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS**, que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

A recorrente frisa sobre o fato de não haver tipicidade entre a conduta feita e a norma legal sancionadora, e que por isso não se aplica ao caso concreto, tentando de todas as formas se eximir de apresentar o que faz se necessário e que é obrigatório a entrega do PSS.

Dessa forma, **frisamos mais uma vez que tal autuação está de acordo com a legislação vigente**, observando que o auto de infração n. 163811/2014 foi bem aplicado pela sua tipificação, pela infração violada e pela conduta apresentada, conforme o **Decreto nº 44.844/08**, infringindo de forma bastante clara as normas de proteção ao meio ambiente.

Assim, verifica-se que a recorrente violou a conduta infracional em específico, estando, pois, sujeita à penalidade descrita no auto de infração, sendo a mesma, **única responsável pela própria inobservância dos ditames da legislação ambiental.**

Sendo assim, novamente colocamos que devemos observar no caso concreto a **tipicidade formal** e não o que tange a **tipicidade material**, já que a conduta praticada pelo agente **foi colocada com perfeição à descrição abstrata prevista do tipo legal.**

Diante disso, notamos claramente que a recorrente utiliza da mesma alegação na tentativa de anular a penalidade imposta, qual seja: *“não existe regulamentação vigente para a apresentação do*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Plano de Suprimento Sustentável – PSS”, pelo fato da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742/2012 abordar sobre Plano de Auto Suprimento e não de Plano de Suprimento Sustentável.

O referido fato já foi esclarecido no item 2.3.3, todavia, na tentativa de esclarecer novamente, reiteramos a informação de que com o advento da Lei Estadual nº 20.922/2013, a terminologia “Plano de Auto Suprimento – PAS”, foi atualizada para “Plano de Suprimento Sustentável – PSS”, conforme terminologia já adotada pela Lei Federal 12.651/2012.

Assim, a Lei Estadual nº 20.922/2013 alterou a terminologia utilizada na seara estadual para **Plano de Suprimento Sustentável – PSS**, mencionado nos artigos 82 a 87 da referida legislação.

Dessa forma, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742/2012 estabelece os procedimentos para a apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS, da Comprovação Anual de Suprimento – CAS, bem como da comprovação das fontes de suprimento no âmbito do Estado de Minas Gerais, **logo estamos diante de uma obrigação devidamente regulamentada pela legislação estadual**, não havendo motivos para o cancelamento do auto de infração.

Assim, não há que se falar que tal norma **seria de eficácia limitada, pois, não se trata de norma cuja aplicabilidade seja reduzida ou que dependa da emissão de uma normatividade futura.**

Conclui-se que em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, os argumentos não se mostram hábeis a retirar da defendente a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

### 2.3.5: NÚCLEO DO TIPO:

Frisamos novamente o núcleo do tipo a qual se refere ao verbo **sonegar**, ou seja, não apresentar algo que foi previamente solicitado pelo órgão ambiental:

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	109
Especificações das Infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Logo, não apresentados os dados/informações solicitadas pelo órgão ambiental está **caracterizada a infração ambiental.**

A importância na entrega destes dados/informações se dá, pois, através da entrega do PSS é possível termos conhecimento de onde se encontra a maior demanda de consumo de materiais madeireiros, bem como onde devemos investir para que no futuro não haja falta de madeira para o abastecimento do mercado interno.

Além disso, esse banco de dados traz informações relevantes para eventuais tomadas de decisão relacionadas a políticas florestais, investimentos e fomento florestal no Estado de Minas Gerais.

Assim, deixar de apresentar dados ou informações, reflete diretamente na tomada de decisões do órgão ambiental, principalmente na ordem de prioridades, frise-se no que tange principalmente ao fomento florestal e investimentos, conforme acima mencionado.

Dessa forma, conclui-se que deixar de apresentar dados ou informações ao órgão **vai de encontro com o princípio de proteção ao meio ambiente**, pois, a regra prevista no artigo 225 da Constituição Federal se trata do princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p.68.), é **princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental.**

A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

**Este princípio se apóia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade e impõe a adoção das medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos dela sobre o ecossistema.**

Conclui-se que as exigências do órgão ambiental visam somente à proteção e conservação do meio ambiente para que a coletividade possa continuar utilizando os recursos naturais de forma sustentável, proporcionando um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.



### 2.3.6: INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO CADASTRO E REGISTRO:

A Recorrente alega que as informações solicitadas através do Plano de Suprimento Sustentável já estariam à disposição da autoridade administrativa, pois teria demonstrado essas condições de regularidade através dos cadastros e registros, bem como sua franca atividade são precedidas de todas as informações requisitadas nesse documento. (fl. 134), vejamos:

[...] ficou claro no decorrer dessa exposição, os dados e informações eventualmente consistentes no Plano de suprimento Sustentável – PSS, já estariam de toda forma disponíveis à autoridade administrativa, pois as condições de regularidade de cadastros e registros, bem como sua franca atividade são precedidas de todas as informações requisitadas nesse documento. Despicienda então a apresentação ou não do PSS para a configuração da infração, uma vez que deveria a Administração demonstrar de forma clara quais dados ou informações teriam sido sonogados, ao passo do que o que se evidencia é que o órgão delas sempre dispôs em etapas anteriores.

Tentando recorrer novamente sobre o mesmo assunto já abordado, explanado que através dos cadastros e registros do órgão está anualmente prestando informações, o que podemos notar claramente que a recorrente não apresentou o documento exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742/2012.

Observamos também que a recorrente vem novamente explicar sobre as **informações que passou ao órgão ambiental** através das Declarações de Colheita e Comercialização – DCC'S, cujos volumes de comercialização constam dos registros do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, emissão de Guias de Controle Ambiental – GCA'S e prestações de contas, todavia, no qual já havíamos contestado por não se referir ao caso em tela, vejamos a justificativa da recorrente (fl. 134):

“(…) as atividades desenvolvidas, encontra-se objetivamente informadas em suas Declarações de colheita e Comercialização – DCC's , cujos volumes de comercialização constam dos registros do Sistema Integrado de Informação ambiental – SIAM, controlados pela empresa e pelo próprio IEF, por meio da realização de ofertas, emissão de Guias de Controle Ambiental – GCA's e suas respectivas prestações de contas.”

Conforme exposto o entendimento da recorrente está plenamente equivocado, devendo apresentar o PSS, isto não é uma faculdade, **é um dever de fazer**, o que torna se obrigatório essa apresentação.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A exigência de apresentação do PSS foi estabelecida na legislação estadual 20.922/2013, bem como Lei Federal 12.651/2012, devendo-se a recorrente atender o disposto em Lei, sob pena de aplicação de transgressão a princípios e a norma ambiental, conforme demonstrado.

Dessa forma não há que se falar em reconsideração de informações que em tese já foram encaminhadas ao órgão ambiental em documentos como DCC, GCA's etc, devendo-se a recorrente apresentar o PSS segundo procedimento disposto na legislação ambiental.

Neste sentido, o órgão ambiental está em conformidade com a legislação aplicável, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 163811/2014.

### 2.3.7: NULIDADE DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E LEGALIDADE:

A recorrente explana sobre aos princípios da legalidade e razoabilidade, fl. 135, conforme abaixo:

" (...) O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom senso aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com esse princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção terá de obedecer a critérios acetáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (grifos nossos)

Preliminarmente, vale mencionar que o princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo. Reforçamos que esse princípio deverá ser cumprido conforme a legislação discorrer, não é um princípio que depende da razoabilidade.

De fato, toda a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito deve ser necessariamente, sempre regida pelo princípio da legalidade.

Sob o prisma do Direito Administrativo, o princípio da legalidade possui o seguinte enfoque, como aborda o ilustre José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, o Estado que deve respeitar as próprias



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI  
leis que edita. ( CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.  
19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.)

O caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, elenca cinco princípios aplicáveis à administração pública brasileira: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Inicialmente, cumpre observar que, a rigor, o princípio da legalidade, confunde-se em grande parte com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Isso porque, a mais importante noção a ser ressaltada quanto ao princípio da legalidade administrativa é exatamente a de que a administração pública somente pode agir quando houver lei que autorize ou determine sua atuação.

Tal determinação decorre do fato de que a administração, não sendo titular da coisa pública, não tem possibilidade de estabelecer o que seja de interesse público, restando a ela, portanto, a fixação dos fins de sua própria atuação. Tal como leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (MIRELLES, Hely Lopes, Op cit.) Diversamente do particular, a Administração Pública só poderá atuar secundum legem, ou seja, a Administração Pública somente poderá atuar se houver prévio consentimento legal.

Ademais, a administração está sujeita a seus próprios atos normativos, expedidos para assegurar o fiel cumprimento das leis, nos termos do art. 84, IV, da Lei Maior.

Assim, na prática de um ato individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara.





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do auto de fiscalização por estar adstrito ao princípio da legalidade e em conformidade com legislação ambiental.

Assim, verifica-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, sendo que os inconformismos da autuada, expressos em suas alegações, não merecem guarita, pois, a inobservância da legislação vigente, gerou para a autuada, a aplicação da penalidade devidamente aplicada pelo agente autuante, cabendo a ela assumir suas obrigações e executá-las perante o órgão ambiental.

### **2.3.8: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

A recorrente solicita que as intimações sejam feitas em nome da autuada/impugnante, sob pena de caracterizar nulidade ao Auto de Infração, (fl. 136), sendo que o endereço que foi feita a intimação foi a Rodovia MG-164, km 89 – Zona Rural de Martinho Campos – MG – Caixa Postal 05.

Compulsando-se o Decreto nº 44.844/08 verificamos que a notificação da decisão do processo será realizada das mais variadas formas, visando com único objetivo a ciência da decisão será feita, conforme se observa:

Art. 42 – O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento – AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração, sendo que a recorrente poderá ser intimada por outro meio, senão em seu próprio endereço, já que a própria legislação acoberta outras possibilidades.

### **2.3.9: ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL OU ATIVIDADE FLORESTAL, ACESSÓRIA À SILVICULTURA (AGROSSILVIPASTORIL):**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A recorrente em seu pedido solicita que seja considerados aspectos de enquadramento da **atividade florestal como assessória à silvicultura**, estando esta tipificada como agrossilvipastoril e não como atividade industrial objeto do §1º do Artigo 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.742/2012.

Compulsando-se o processo, verifica que a requerente foi enquadrada nos termos do artigo 82, da lei 20.922/2013.

Assim, verifica que o auto de infração enquadra pelo o núcleo do tipo envolve verbos que vão além do **"industrializar"** senão vejamos: **comercializar, beneficiar, utilizar ou consumir:**

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, **industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma** produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m<sup>3</sup> (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

O auto de infração descreve que o imóvel denominado *"Fazenda Extrema e Guariba"*, se **enquadra como porte "G", atividade referente à produção de carvão vegetal em floresta plantada.**

Trata-se de uma Empresa do setor de base florestal, que visa atender demanda atinente a produção de energia de maneira sustentável. Suas unidades produtivas **utilizam-se** 100% de matéria-prima de origem plantada. Assim, verificamos que o verbo utilizar elencado no núcleo do tipo está presente na atuação por ela desenvolvida.

Vale ressaltar ainda que de acordo com informação de folhas 60, foi constatado pelo cadastro da autuada no SISEMANET que a mesma **preenche** os requisitos constantes no artigo 82 da Lei 20.922/2013.

Desta forma, verificamos que falta elementos fáticos e legais no recurso, sendo que o Auto de Infração foi **devidamente motivado e corretamente lavrado, sob a égide dos princípios que regem a Administração Pública.**

### **2.3.10: APLICAÇÃO DE ATENUANTES - REVISÃO DA PENALIDADE APLICADA:**

A recorrente solicita que *"seja revista e suspensa a penalidade pecuniária aplicada ao caso concreto"*.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Verifica-se que o agente autuante aplicou corretamente a penalidade a recorrente, cumprindo os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que esteve adstrito ao que determina a descrição da infração.

Levando em consideração, os termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/08, não cabendo ao mesmo agir com discricionariedade no cálculo do valor da penalidade, mas, sim em conformidade com a norma.

A recorrente não informou de forma expressa, indicando artigo, incisos e alíneas para que houvesse a avaliação de aplicação de possíveis atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto nº 44.844/08:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Desta forma, verifica-se que a recorrente não juntou ao processo os documentos comprobatórios que possibilitassem a aplicação de eventuais atenuantes à infração cometida.

### 2.3.10.1: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA:

A recorrente solicita suspensão da penalidade pecuniária aplicada ao caso concreto, analisando-se artigo 49, inciso III, parágrafo 2º do Decreto nº 44.844/08, verificamos que a suspensão da exigibilidade da multa está adstrita à assinatura de termo de ajustamento de conduta com o Estado de Minas Gerais, além do que os incisos do artigo mencionado, exigem requisitos para assinatura de tal termo, ou seja, deverá haver cumulação de penalidade como abaixo se segue:

Art. 49 – As **multas poderão ter sua exigibilidade suspensa** nos seguintes casos:

- I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de **multa** com a penalidade de **suspensão**;
- II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de **multa** com a penalidade de **embargo**; e
- III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de **multa**, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

A recorrente não cumpriu os requisitos previstos no tipo legal, sendo aplicado a autuada somente **multa simples**, sem cumulação.

Dessa forma, verifica-se que não há no processo, elementos que viabilizem a aplicação do artigo 49 do Decreto nº 44.844/08, não fazendo a recorrente, jus a suspensão da exigibilidade de multa.

### 4 – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do Auto de Infração 163811/2014:

- **conhecer** o recurso apresentado pela recorrente, por cumprir os requisitos previstos o artigo 43 do Decreto 44.844/2008,

- **Indeferir** os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **Manter** - o valor da penalidade pecuniária de multa simples de  
R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).


À consideração superior.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2022.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

  
Matiza Araújo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

